



Número: **1018952-11.2020.4.01.3600**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJMT**

Última distribuição : **18/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 14.509.126,13**

Assuntos: **Repasse de verbas do SUS, Financiamento do SUS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CUIABA (LITISCONSORTE)		ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE CUIABA (REU)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57363 1906	22/06/2021 11:21	Decisão	Decisão



Seção Judiciária de Mato Grosso
3ª Vara Federal Cível da SJMT

PROCESSO N.: 1018952-11.2020.4.01.3600.

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65).

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

LITISCONSORTE: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CUIABA.

REU: MUNICIPIO DE CUIABA, UNIÃO FEDERAL.

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MPF (tendo como assistentes litisconsorciais o HGU e o HC)** em desfavor do **MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT e da UNIÃO FEDERAL**.

A Liminar foi concedida em parte pelo juiz plantonista (ID 407613846) para "1) obrigar (obrigação de fazer) o **MUNICÍPIO DE CUIABÁ** a realizar o pagamento do valor de R\$ 562.765,39 (...) para a Associação Mato-Grossense de Combate ao Câncer - Hospital do Câncer e o valor de R\$ 2.113.182,93 (...) para a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância - Hospital Geral Universitário. Prazo de 72 horas; 2) obrigar (obrigação de fazer) o **MUNICÍPIO DE CUIABÁ** a realizar os pagamentos mensais aos hospitais filantrópicos até o 5º dia útil após a transferência pelo Fundo Nacional de Saúde, sob pena de multa por descumprimento da determinação judicial no valor mensal de R\$ 100.000,00 (...), nos termos do art. 537 do CPC; e 3) obrigar (obrigação de fazer) a **UNIÃO** a descontar da próxima transferência do Fundo Nacional de Saúde para o **MUNICÍPIO DE CUIABÁ** esses mesmos valores referidos acima para posterior depósito em juízo, caso não cumprida a liminar pela municipalidade".

Na Decisão de ID 498721361 ficou esclarecido que: "Friso que a Tutela determinou o pagamento de aproximadamente R\$ 14,5 milhões em atrasados (sendo R\$ 6,8 milhões ao HGU e R\$ 7,6 milhões ao HC). É certo que o Município comunicou (ID 456292916) o pagamento de aproximadamente R\$ 15,3 milhões, mas desse montante R\$ 3,5 milhões se destinaram ao HC e R\$ 11,8 ao HGU, o que denota que não se tratam dos mesmos valores objeto da tutela. Além disso, o HC se manifestou sobre o pagamento recebido e reafirmou permanecer em aberto: o saldo remanescente das competências 07/2020 (R\$ 670.028,67), 08/2020 (R\$ 488.049,95) e 09/2020 (R\$ 574.866,62), no montante de R\$ 1.732.965,24 (ID 467229429). O HGU acrescenta que parte do valor recebido se refere a incentivos estaduais (os quais não são objeto dessa lide) e que continuam pendentes de pagamento as competências de Janeiro/2021, Fevereiro/2021 e Março/2021 (ID 495217846). De fato, na Nota Técnica há menção (e soma ao valor total) de recursos de origem **ESTADUAL**, os quais não são objeto desta lide.". Por fim, determinou a intimação do Município de Cuiabá para cumprir a Decisão de Tutela de ID 407613846 no prazo ali fixado, sob pena de incidência das penalidades arbitradas.

O réu Município ajuizou Pedido de Suspensão de Segurança (ou de Liminar) no TRF1, o qual foi indeferido pela Decisão de ID 519316994.

Decorreu em 15/04/2021 o prazo para a União fornecer os dados determinados pela Decisão anterior.

A Decisão de ID 522609881 deferiu o ingresso do HGU (Associação de Proteção à Maternidade e à Infância - Hospital Geral Universitário) na lide na qualidade de assistente litisconsorcial do Autor. Também determinou a intimação do polo ativo para se manifestar sobre a alegação de cumprimento da tutela pelo



Município antes de analisar suas alegações de descumprimento.

A União manifestou ciência (ID 524685893).

Em petição de ID 535322374 o MPF relata as manifestações do réu Município procrastinando o cumprimento a liminar e oferecendo defesa direta e indireta de mérito, não se encontra observando o prazo para repasse até o 5º dia útil após o recebimento dos valores do FNS, apontando que o próprio réu admite ter repassado em 06/04/21 o pagamento da competência 01/2021. Reafirma que *“não há qualquer prejuízo no pagamento pontual do componente pré-fixado, visto que eventuais valores pagos a maior ou a menor poderão ser decotados das metas das próximas competências”*. Quanto ao componente pós-fixado, para o qual o município defende a necessidade de um prazo de 35 dias para conferência, indica a demora ao passo que os pagamentos são realizados com atraso de 90 a 100 dias.

Segundo o MPF, *“o Município de Cuiabá não só insiste em descumprir a liminar concedida, como nem seus fundamentos jurídicos para justificar os atrasos são compatíveis com a realidade, donde se infere que os motivos dos atrasos no repasse não possuem natureza técnica”*. Rejeita a alegação do município de expansão da demanda, eis que as prestações vencidas após a Decisão de tutela são aquelas de trato sucessivo nela deferidas. No que se refere ao pagamento dos valores atrasados incontroversos, cumpria à União apresentar os valores, pedindo nova intimação após a chegada do relatório DENASUS, entendendo que os litisconsortes ativos também devem ser intimados, eis que podem indicar os valores faltantes (*“indicando as competências específicas em aberto e o componente (pré-fixado/pós-fixado) a pagar, bem como sobre a existência de empréstimos consignados vinculados ao valor transferido do Fundo Nacional de Saúde”*).

Admite *“que o Município de Cuiabá assinalou que tanto o Hospital Geral Universitário quanto o Hospital de Câncer possuem empréstimos consignados vinculados aos repasses do Fundo Nacional de Saúde (ID 514736850 - Pág. 4 e ID 514736856), informações estas que eram desconhecidas quando do ajuizamento da demanda e que podem repercutir no real valor a ser repassado aos hospitais filantrópicos”*. Lembra que os recursos do FNS devem ser aplicados na finalidade a que se destinam, não cabendo alegação de que tenham sido empregados no combate à Pandemia do Covid-19. Pede a aplicação da multa ao Município com sua majoração e que a União cumpra a obrigação de fazer indicada no item 3 da tutela.

Juntou cópia da Decisão proferida pelo STJ no Pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença n. 2926/MT, indeferindo o postulado (ID 535322378). Concorda com a realização de audiência de conciliação.

A Associação MT de Combate ao Câncer (HC) se manifesta no ID 538531395 e se dá por intimada sobre o pedido feito pelo MPF direcionado aos hospitais litisconsortes, reafirmando que o Município descumpra a liminar. Traz planilha que demonstra os repasses do FNS recebidos pelo Município e os pagamentos realizados ao HC. Indica que os valores não pagos somam R\$ 1.732.965,24 (para as competências 07, 08 e 09/2020) e R\$ 1.833.392,70 (competências 10, 11 e 12/2020); além de R\$ 2.756.305,66 da competência 03/2021 e R\$ R\$ 2.613.782,15 de 04/2021 (somando o total de R\$ 8.936.445,75).

O Município junta notas de pagamento no ID 542516475 e concorda com a realização de audiência de conciliação.

O HC se manifesta sobre a petição e documentos do Município em peça de ID 547612929 na qual sustenta que *“O valor de R\$ 2.227.476,08, já descontado o empréstimo bancário junto ao Bco. Santander S.A, de R\$ 277.406,82, – Notas Fiscais, colacionadas aos autos, referem-se à produção/competência 02/2021, pago ao HCancer, em 07/05/2021 – fls. 2 de 4, id 542516474.”*, afirmando que o réu atua de má-fé, já que não se trata dos valores indicados na sua petição anterior como atrasados (de mais de R\$ 8,9 milhões).

No ID 559216862 foi juntada cópia da Decisão proferida pelo TRF1 que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento interposto pelo réu Município de Cuiabá/MT.

É o relato.



DECIDO.

A Decisão de ID 498721361 já vislumbrava o descumprimento da tutela pelo Município (apontando os elementos de plano identificados), razão pela qual fez esclarecimentos reafirmando o comando da liminar e oportunizou ao réu a regularização do cumprimento da ordem antes de aplicar penas.

Analisando as Notas de pagamento juntadas pelo réu no ID 542516476, observamos que o pré-fixado de 02/2021 do HGU e do HC foi pago em 05/2021, ou seja, além do prazo fixado na Decisão de tutela.

Já os documentos anexados nos IDs 514723377 e 514723377 temos os pagamentos (1) ao HC da competência 01/2021 (pré-fixado, SIA e SIH) feito em 04/2021; da 07/2020 (idem) feito em 11/2020; da 08/2020 (idem) em 11 e 12/2020; da 09/2020 (idem) em 12/2020; e (2) ao HGU da competência 01/2021 (pré-fixado, SIH e SIA) feito em 04/2021.

Isso confirma a alegação do HC de que as competências 10, 11 e 12/2020 (no valor de R\$ 1.833.392,70); além da competência 03/2021 (de R\$ 2.756.305,66) e 04/2021 (R\$ 2.613.782,15) somando o total de R\$ 7.203.408,51 permanecem em aberto. Ou seja: há valores retroativos ainda não pagos, além de atraso no (e falta do) pagamento das prestações mensais subsequentes (vincendas) à tutela proferida em 12/2020.

Impõe-se, assim, aplicar ao réu Município de Cuiabá/MT a multa cominada pela Decisão de Tutela de ID 407613846 de R\$ 100.000,00 mensais (sendo que, para as retroativas ainda em aberto, conta-se a partir da Liminar; e as vincendas, a partir do término do prazo para pagamento fixado na Decisão, qual seja, o quinto dia útil após o recebimento dos recursos). A totalização do valor da multa será feita em sentença de mérito, eis que depende da cessação do descumprimento. Quanto ao pedido para majoração da multa, entendo por bem, neste momento, apenas aplicar a multa já fixada, facultando aos interessados a renovação deste pedido em caso de novo desatendimento do comando judicial feito nestes autos.

Consequentemente, impõe-se determinar à ré União que descontar da próxima transferência do Fundo Nacional de Saúde para o MUNICÍPIO DE CUIABÁ os R\$ 7.203.408,51 referentes ao pagamento em atraso devido ao HC para ato contínuo depositá-lo em juízo em conta de depósitos judiciais vinculada a este feito a ser aberta perante a CEF – Caixa Econômica Federal.

Quanto a eventuais créditos do HGU, considerando que o ente não foi intimado da Decisão anterior, será aguardada a respectiva manifestação para definição de valores a serem porventura bloqueados pela União (eis que a multa pelo atraso aplicada ao Município já está configurada).

Relativamente à alegação de má-fé, a questão será apreciada em Sentença de Mérito.

DISPOSITIVO:

1. Cumpra-se o item 2 da Decisão de ID 498721361 para incluir no polo ativo a Associação Matogrossense de Combate ao Câncer – Hospital de Câncer, como assistente litisconsorcial do Autor.

2. Intime-se a União para cumprir o item 3 da Decisão de ID 498721361 no prazo ali fixado (10 dias), prosseguindo-se com os demais termos antes de se designar audiência de conciliação (ante o expresso interesse dos envolvidos).

3. Intime-se o HGU (Assoc. de prot. Mat. Infância de Cuiabá) nos termos da Decisão de ID 522609881.

4. Considerando que restou demonstrado o descumprimento da Tutela de ID 407613846 pelo Município de Cuiabá, nos termos da fundamentação (tanto para o pagamento dos retroativos, quanto das subsequentes àquela Decisão), **aplico a tal réu a multa** prevista naquela Decisão no valor de R\$ 100.000,00



(cem mil reais) mensais, cuja quantificação final será feita em sentença.

5. Determino à União que **imediatamente** cumpra o item 3 da Decisão de ID 407613846 e desconte da próxima transferência do Fundo Nacional de Saúde para o MUNICÍPIO DE CUIABÁ os R\$ 7.203.408,51 referentes ao pagamento em atraso devido ao HC e, ato contínuo, o respectivo acautelamento em juízo em conta de depósitos judiciais vinculada a este feito a ser aberta perante a CEF – Caixa Econômica Federal.

O prazo para cumprimento fica fixado em 10 (dez) dias, sob pena de incidência da multa já fixada na Decisão de Tutela de ID 407613846, nos termos dos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil, aplicável à União, sem prejuízo da responsabilização pessoal do servidor, caso insista em não responder ao juízo, bem como responsabilização civil, criminal e por improbidade administrativa.

Desde já solicite a **Secretaria** a abertura de conta judicial para este Mister (sendo útil a abertura de uma conta para cada credor – HC e HGU) junto à CEF, certificando nos autos e informando o dado à União.

6. Intimem-se e cumpra-se, com a máxima urgência.

7. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação das contestações e prossiga-se com o cumprimento da Decisão de ID 423633382, itens 5 e seguintes.

Cuiabá, *[data da assinatura digital]*.

[assinado digitalmente]
CESAR AUGUSTO BEARSI
Juiz Federal da 3ª Vara/MT

